



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.307 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1.215 de 02 de novembro de 2011, que trata das eleições do Conselho Tutelar do Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2011, com o objetivo de manter assegurada a defesa das crianças e dos adolescentes em todo o Município de Paulo Afonso, atualizando nossa legislação municipal quanto as disposições da Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012, tudo na forma que se segue.

Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 9º da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012 os incisos IV e V, e altera o *caput* do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012).

(...)

IV - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

sociedade, bem como a todas as fases do pleito já estabelecidas nesta lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

V - A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que seja criado outro conselho tutelar no Município."

Art. 3º - Acrescenta ao artigo 10 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012 os incisos I, II e III, e altera o caput deste artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº. 8.069/90, das Resoluções de nº. 139/2010 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os dispositivos desta Lei."

I - A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Poderão votar todos os eleitores devidamente inscritos junto à Justiça Eleitoral da circunscrição do Município.

III - O cidadão poderá votar em até 05 (cinco) candidatos, e em sendo o voto em cédula, será nulo o voto que contiver rasuras, ou mais de 05 nomes de candidatos assinalados, ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor."

Art. 4º - O artigo 14 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ único - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."

Art. 5º - Acrescenta ao artigo 20 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012 os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e altera o caput deste artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O pleito será convocado e disciplinado por Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei Federal nº. 8.069/90, das Resoluções de nº. 139/2010 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os dispositivos desta Lei.

§ 1º - No edital especificado no caput deste artigo deverá constar o dia, hora e local para recebimento dos votos e apuração dos mesmos, sendo obrigatória a publicação deste edital no Diário Oficial do Município e na imprensa local escrita, falada e em sítio eletrônico de notícias.

§ 2º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo Eleitoral da circunscrição local, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, a possibilidade de disponibilização de urnas eletrônicas, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará e publicará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições."

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012, e acrescenta a este artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e altera o *caput* deste artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - A publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de realização das eleições.

§ 2º - A renovação do Conselho Tutelar far-se-á por eleição convocada em até 120 (cento e vinte) dias antes da data de realização das eleições.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições.

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art. 7º - Acrescenta ao artigo 27 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012 os parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

"§5º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§6º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato."

Art. 8º - Ficam revogadas as alíneas a), b) e c) do § 1º do artigo 36 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012, acrescentando ao citado parágrafo os Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e ainda fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 36 da Lei Municipal 1.215 de 02 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - (...)

§ 1º - São direitos dos Conselheiros Tutelares, entre outros:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade de 180 dias;

IV - licença-paternidade de 05 dias consecutivos;

V - gratificação natalina

VI - licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei;

VII - transporte e locomoção nos casos de participação em eventos de capacitação ou para realizar viagens em função do cargo com objetivo de resolver situação pertinente a sua competência de Conselheiro Tutelar pagos na forma de diária, de acordo com a legislação municipal vigente.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

§2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função de Conselheiro Tutelar.”

Art. 9º - A alínea f) do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.215 de 02 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

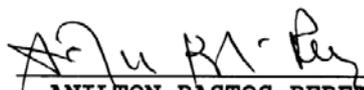
I - (...)

f) *Da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.”*

Art. 10 - Os membros do Conselho Tutelar, empossados em 2013 neste Município, que estejam em exercício do seu primeiro mandato, terão direito a nova recondução no próximo processo eleitoral de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 16 de junho de 2015.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.